



# ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE064.2024-DIV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE064.2024-DIV

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. RS 239, 900 – CXPS 004, Edif. IPETECH – Quatro Colônias, Campo Bom/RS, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

# **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 11 de fevereiro de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 14.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.





Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 11/02/2025, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis, bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

# DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

# DO OBJETO EM LOTE ÚNICO - COMBUSTÍVEL E MANUTENCÃO

O presente Edital dispõe que o certame será julgado pelo Menor lance lote único, sendo que no Termo de Referência, é detalhado 2 objetos completamente distintos, quais sejam, o gerenciamento de manutenção e gerenciamento de abastecimento.

Imperioso informar que, esta Impugnante entende ser lícito que seja mantido o presente objeto de licitação, da forma como dividido no Termo de Referência do Edital, desde que licitados separadamente POR GRUPO, podendo, assim, as licitantes ofertarem as propostas separadamente para Gerenciamento de Abastecimento de Combustíveis e para





Gerenciamento de Manutenção Veicular, isto porque, é comum que os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e gerenciamento de manutenção de veículos sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

A propósito, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Acerca do assunto, o conceituado Doutrinador, Marçal Justen Filho, preceitua o seguinte:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1°, aplica- se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

Melhor esclarecendo, é possível e plenamente viável que o objeto a ser licitado seja dividido em dois grupos, de forma a <u>oportunizar que as empresas interessadas</u> <u>participem somente em um Item ou em todos</u>, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

Vejamos que tal forma vem sendo adotada em diversas Administrações, a exemplo do certame, qual seja, o Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005, promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cujo objeto fora cindido em "Grupo 1: Gerenciamento de Combustível", e "Grupo 2: Administração/Gerenciamento de serviços especializados", de tal modo que as empresas puderam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos/itens, sem ferir ou prejudicar o certame.





Ainda, importante trazer à luz que, com a divisão dos itens como demonstrado anteriormente, nota-se que, em outros processos licitatórios, a margem de desconto fora completamente diferente para cada situação/grupo, exemplifica-se: no caso do **Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa**; noutro giro, no caso do Gerenciamento de serviços especializados, manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 25% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

A súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, decidiu de forma acertada acerca dessa obrigatoriedade de dividir o objeto da licitação em mais de um item, senão vejamos:

"Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destaque nosso)"

Complementando a disposição acima, vejamos o que dispõe a Súmula 222 do TCU, in verbis:

"Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Ainda, acerca do assunto, a jurisprudência possui entendimento





sedimentado, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018).

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018).

Em resumo a todo o exposto, seria completamente injusto que esta Impugnante e diversas outras empresas fossem impedidas de ofertarem lances em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no grupo em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem sequer são compatíveis.

Ademais, reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. (...)





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (destaque nosso).

Sendo assim, resta comprovada a possibilidade e a imprescindibilidade de que o julgamento seja do tipo **POR LOTE**, devido a impertinência entre os itens dispostos, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Diante disso, resta evidente que o Edital merece que seja previsto o julgamento do tipo **POR LOTE** e que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseguintemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

# DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE – FALHAS INSANÁVEIS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Além das irregularidades apontadas anteriormente, verificou-se a exigência serviços de telemetria e controle externo de veículo via satélite por gps/gsm/gprs/edge, sem a devida comprovação de compatibilidade entre todos os objetos licitados.

Conforme especificado no Item 1.1.3 do Termo de Referência, embora a licitação esteja segmentada em lotes e itens, o critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote, e ao exigir a prestação da forma que consta no instrumento convocatório está



ASSEMBLO RELETRONICAMENTE

indicando que o contrato será estabelecido com uma única empresa.

Antes de aprofundar no assunto, imperioso explicar a explicação da funcionalidade das soluções a serem licitadas:

1 - Gerenciamento de Abastecimentos: Este sistema tem como finalidade controlar e registrar os abastecimentos realizados nos veículos da frota. Ele permite monitorar o consumo de combustível de cada veículo, registrar informações como a quantidade de combustível abastecido, o preço por litro, o momento e o local do abastecimento. Além disso, pode incluir funcionalidades como a análise de consumo por veículo ou motorista, geração de relatórios e integração com sistemas de gestão financeira.

**2 - Gerenciamento de Manutenções:** O sistema de gerenciamento de manutenções é projetado para acompanhar e registrar todas as atividades de manutenção realizadas nos veículos da frota. Isso inclui orçamento de manutenções preventivas, registro de manutenções corretivas, controle de peças sobressalentes, histórico de manutenção por veículo e geração de relatórios de desempenho da frota. Ele pode integrar informações sobre quilometragem, alertas de manutenção e custos associados a cada intervenção. Condutor, gestão de Recursos entre outros.

**3 - Telemetria:** Esse sistema visa rastrear a localização e o deslocamento dos veículos em tempo real. Utiliza tecnologias como GPS para fornecer informações precisas sobre a posição do veículo, permitindo o acompanhamento da rota, a identificação de paradas não programadas, o monitoramento da velocidade e o controle de áreas geográficas específicas. Além disso, pode incluir funcionalidades como alertas de segurança, histórico de movimentação e relatórios de utilização, localização em tempo real do veículo, registro de





velocidade.

Após analisar o descritivo acima e comparar esses sistemas, fica evidente que são incompatíveis entre si quando integrados em um único sistema. Cada um possui sua própria lógica de funcionamento e foco específico, o que dificulta a integração completa em um único sistema ou prestação por uma única empresa.

Por exemplo, o sistema de gerenciamento de abastecimentos não está diretamente relacionado ao rastreamento de veículos, e o sistema de manutenções possui requisitos e funcionalidades distintas do sistema de contratação de seguro veicular, isso porque, são prestações distintas por empresas de seguimentos distintos. Integrar todos esses sistemas em um único sistema pode comprometer a eficiência e a usabilidade de cada um deles, e pior, restringir a competitividade do certame.

Ao manter a exigência de um sistema integrado com todos os módulos mencionados, torna-se evidente que o contrato será concedido a apenas uma empresa. Isso se deve à natureza dos serviços, os quais, ao serem integrados, não são normalmente fornecidos por diferentes licitantes. Por exemplo, empresas especializadas em gerenciamento de abastecimento geralmente não oferecem serviços de manutenção, rastreamento ou seguro veicular, e vice-versa.

É importante esclarecer o conceito de "bens de natureza divisível", os quais podem ser adquiridos separadamente sem comprometer a qualidade do produto ou serviço final. Nesse contexto, se o objeto licitado for divisível, a licitação deve obrigatoriamente ser realizada por item, permitindo a participação de licitantes que desejem ofertar propostas para itens individuais.

Aliás, tal entendimento não é individual desta Impugnante, sendo que o Tribunal de Contas da União, em acertada decisão, o Ilmo. Ministro Marcos Bemquerer, através do Acórdão nº 1176/2021 – PLENÁRIO, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO
DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA
MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA





EMMANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. *AUDIÊNCIAS.* **OITIVAS**  $\boldsymbol{E}$ **CONHECIMENTO** EPROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. com fulcro no art. 9°, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...]

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da





## Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Comando Militar da Amazônia, ao Representante e aos Srs. Jorge José da Silva e Everton Luís Navarro de Almeida, bem como aos seus respectivos representantes legais;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU. ((Representação. Processo nº 029.646/2020-0. Acórdão 1176/2021 — Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Jul. 19-5-2021). (Grifou-se)

Destaca-se também que, a Lei de licitação e Contratos (14.133/2021) determina que:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

*(…)* 





§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Em consonância plena com os dispositivos acima, no mesmo Acórdão 1176/2021 – PLENÁRIO, retro citado, o Ilustre Ministro Relator, discorre o seguinte:

27. Assiste razão ao exame empreendido pela unidade técnica. Apesar de a organização militar ter apresentado os Estudos Técnicos Preliminares que amparariam, segundo ela, a junção dos dois serviços licitados num único grupo, o fato é que <u>as justificativas constantes do aludido documento são frágeis para tal intento, na medida em que não evidenciaram as vantagens de natureza técnica e econômica decorrentes do agrupamento dos serviços de manutenção e rastreamento.</u>



DASSINADO ELETRONICAMENTE

28. Tampouco constou dos referidos Estudos Técnicos Preliminares tópico sobre prospecção de mercado que apurasse a quantidade de empresas do ramo aptas a prestarem os serviços licitados e, na hipótese de limitação de mercado, faltou também item sobre reavaliação de eventuais critérios restritivos da competitividade.

[...]

35. Na linha de conclusão da Selog, não procedem as justificativas embasadas nos Estudos Técnicos Preliminares nem no parecer jurídico sobre o edital do pregão. Conforme mencionado alhures, os Estudos Técnicos Preliminares não demonstraram a inviabilidade técnica e/ou econômica advinda do parcelamento do objeto, limitando-se a apenas afirmá-la. E, o fato de o parecer jurídico não ter apontado falha no Edital, não elide a responsabilidade dos aludidos militares pela falta de parcelamento do objeto.

Assim como relatado pelo Ilustre Ministro do TCU, no Acórdão citado, o documento técnico do edital da presente licitação (ETP) não apresenta uma fundamentação adequada para justificar a conclusão de que o serviço em questão pode ser fornecido por pelo menos seis empresas em âmbito nacional.

Essa lacuna representa uma falha considerável, pois não oferece uma análise detalhada dos requisitos técnicos, das especificidades do mercado e das capacidades das potenciais empresas fornecedoras. A ausência de uma fundamentação sólida compromete a transparência e a eficácia do processo licitatório, podendo gerar questionamentos quanto à justiça e à equidade na seleção do fornecedor.

O ETP apresenta falhas substanciais que suscitam questionamentos sobre a possibilidade de direcionamento no processo licitatório. A carência de uma fundamentação sólida para justificar a viabilidade de múltiplas empresas atuando em âmbito nacional para fornecer o serviço em questão evidencia uma lacuna crítica na análise técnica e na avaliação





do mercado.

Paralelamente, pra não dizer, coincidentemente, é pertinente notar que os contratos que contemplam de forma idêntica ao objeto da presente licitação, são todos do Estado do Ceará, sendo que, também, coincidentemente, contam exclusivamente com a contratação de uma única empresa, culminando na assinatura do contrato com a 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA, que também coincidentemente, está localizada no Estado do Ceará, detendo quase todos os contratos de gestão de frotas.

Vejamos alguns exemplos:

Prefeitura Municipal de Morrinhos<sup>1</sup>:



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://morrinhos.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=467

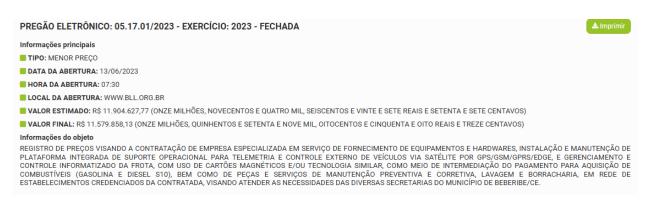




### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE2:



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE<sup>3</sup>:



Essas coincidências levantam suspeitas adicionais sobre a imparcialidade e a integridade do processo licitatório, demandando uma revisão meticulosa para assegurar a lisura e a transparência nas etapas subsequentes.

Além disso, em todos os Pregões utilizados como referência, novamente não há evidências que demonstrem a existência de uma empresa capaz de integrar todas as

Página 14 de 18

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://boaviagem.ce.gov.br/contratos.php?id=6053

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://www.beberibe.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=944





exigências, especialmente a integração de seu sistema com o de <u>cotação veicular</u>. Isso se deve ao fato de que tal serviço é prestado por uma seguradora e corretora, e não por uma empresa especializada em gerenciamento de frota. Essa discrepância ressalta a complexidade da integração entre os sistemas requeridos, destacando a necessidade de uma análise mais aprofundada para garantir a eficácia e a adequação do processo licitatório.

Inclusive a legislação proíbe tal prática, veja:

Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área

de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,

situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do

processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades

cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do

contrato:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal,

trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras

e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local

de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência

internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e,

indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de oficio, ou praticá-

lo contra disposição expressa em lei.

Nota-se que, nenhuma outra empresa atende a forma como o edital exige,

e pior, além de restringir a competitividade, está ocorrendo um possível favoritismo a

um grupo econômico que atua apenas no Ceará.





Nesse sentido o TCU já se manifestou a respeito da finalidade e características mínimas do Estudo técnico preliminar:

#### Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário

9.5. dar ciência à [...] de que: (...) 9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto planejamento basico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial: 9.5.7.1. realizar análise do mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6°, inciso IX, alínea c); 9.5.7.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessárias à contratação; 9.5.7.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte; 9.5.7.4. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação; 9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão.5.7.6. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, levando em conta as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014; 9.5.7.7. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;





9.5.7.8. avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: "(I) é tecnicamente viável dividir a solução? (II) é economicamente viável dividir a solução? (III) não há perda de escala ao dividir a solução? (IV) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução? "; 9.5.7.9. avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras, incluindo nessa avaliação os critérios constantes no Acórdão 1214/2013-TCU--Plenário, Relator José Jorge, item 9.1.10, considerando os riscos de sua utilização ou não;

Não apenas na decisão mencionada anteriormente, mas também em outras decisões por todo o território, destaca-se a necessidade de conduzir uma pesquisa de mercado abrangente que demonstre a viabilidade do objeto requerido. Tal pesquisa deve avaliar se o objeto pode ser dividido e, caso seja possível, determinar se essa divisão irá restringir ou ampliar a competitividade.

Desta forma, para que haja o completo atendimento a legislação vigente e ao entendimento consolidado dos Tribunais, é imprescindível que sejam divididos os objetos em licitações apartadas, sendo uma para gestão de frotas e outra específica para o sistema de telemetria e monitoramento, ou sem caso de manter a presente licitação, que sejam separadas em lotes distintos, podendo ser arrematado separadamente.

### **DOS PEDIDOS**

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:





a) Seja anulada a fase externa do presente processo licitatório, devendo ser realizada NOVA PESQUISA DE MERCADO, de forma embasar o Estudo Técnico Preliminar;

b) Seja determinada a separação do objeto licitado em lotes/itens, a fim de que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, na forma exposta nesta impugnação, favorecendo a ampla concorrência.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Bom/RS, 06 de fevereiro de 2025.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA CPF: 644.268.159-91